



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	05030000266/18	14/09/2018 09:38:14	NUCLEO MANHUAÇU

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00315148-7 / ABIMAE L FLORINDO DE SOUZA	2.2 CPF/CNPJ: 068.004.576-71	
2.3 Endereço: SÍTIO CORREGO ORIENTE, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: SANTANA DO MANHUACU	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.940-000
2.8 Telefone(s): (33) 8813-5366	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00315148-7 / ABIMAE L FLORINDO DE SOUZA	3.2 CPF/CNPJ: 068.004.576-71	
3.3 Endereço: SÍTIO CORREGO ORIENTE, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: SANTANA DO MANHUACU	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.940-000
3.8 Telefone(s): (33) 8813-5366	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Corrego Oriente	4.2 Área Total (ha): 9,6800	
4.3 Município/Distrito: SANTANA DO MANHUACU	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: R/01-M-18.3 Livro: 2	Folha: 01	Comarca: MANHUACU
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 14,80% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)



5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado			Agrosilvipastoril
			Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0205	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0205	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Mata Atlântica			0,0205
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
Outro - Área antropizada - Pastagem			0,0205
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6)
			Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	24K	197.958 7.770.151
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Mineração	Extração de areia		0,0205
Total			0,0205
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			



5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 11/09/2018
- Data do pedido de informações complementares: Não Houve
- Data de entrega das informações complementares: Não Houve
- Data da vistoria: 11/12/2018
- Data da emissão do parecer técnico: 13/12/2018

2. Objetivo:

É objetivo deste parecer analisar a solicitação para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de cobertura vegetal nativa. É pretendido com a intervenção requerida a realização de extração de areia para utilização imediata na construção civil, em uma área correspondente a 0,0205 ha.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado "Córrego Oriente", localizada no Município de Santana do Manhuaçu, possui uma área total de 9,68 ha, correspondente a 0,40 módulos fiscais, de acordo com a escritura R/01-M-18390, Livro nº 2-RG. Ficha 01, de propriedade de Wilson Pereira de Souza, que concedeu autorização para extração de areia ao requerente Abimael Florindo de Souza, conforme documento anexo ao processo, Fls 11.

A propriedade encontra-se à margem do Córrego Oriente e apresenta uso e ocupação do solo predominantemente composto por vegetação herbácea (gramíneas formando pastagens), cultivo agrícola (cafeicultura), vias de acesso internas à propriedade, criação de gado, edificações e alguns fragmentos florestais característicos de Mata Atlântica.

O clima da região do empreendimento é caracterizado como tropical alternadamente úmido e seco, de acordo com a classificação de Köppen, com estações seca e chuvosa bem definidas na região, com chuvas predominantes entre os meses de outubro e março e praticamente ausentes no durante o inverno. A classificação de solos da propriedade onde serão desenvolvidas as atividades é de Latossolos. A propriedade está inserida na Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

Durante a vistoria observou-se a presença de APP's em parte da propriedade, correspondendo à margem do Córrego que passa pela propriedade, que se encontram antropizadas, sendo ocupadas por vegetação herbácea (gramíneas formando pastagens), espécimes arbóreos e arbustivos (formando um trecho de mata ciliar em uma das margens) e estradas.

3.1 Da Reserva Legal

A propriedade possui Reserva Legal registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR – sob registro MG-3158904-3FBB34DFD75C4BD1BFC833E8694BC4F1), não inferior a 20 % da área total da propriedade e que se encontra em estágio de conservação satisfatório.

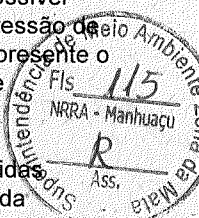
4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A área pretendida para regularização ambiental é de 0,0205 hectares (205 m²), situada à margem do Córrego que passa pela propriedade, em Área de Preservação Permanente. A área da intervenção é destinada à implantação de estruturas de extração de areia, composta somente por praça de manobras onde os caminhões serão carregados diretamente por uma draga de sucção, correspondendo tão somente a uma estrada de acesso ao córrego e à tubulação que leva a polpa de areia ao caminhão, totalizando uma intervenção de 205 m². A atividade de extração de areia da calha do rio será feita por intermédio de draga de sucção, localizada no leito do córrego que se encontra muito assoreado com a presença de areia, composta de motor à diesel acoplada a mangotes que transportam o material mineral junto com a água (polpa), depositando-os diretamente nos caminhões para transporte até o consumidor final (coordenadas geográficas UTM 24K: X- 197958 Y- 7770151). A exploração mineral em tal local pode oferecer risco de degradação ambiental, por ser realizada por intermédio de draga no leito do córrego, porém, desde que sejam atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias, a exploração pode ser realizada sem comprometer os recursos naturais locais (principalmente a água e o solo).

A vegetação da área da intervenção requerida (0,0205 ha) é caracterizada como vegetação herbácea (pastagem), sendo assim, não haverá geração de rendimento lenhoso com a intervenção solicitada.

O local requerido para licenciamento de extração de areia junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), através do processo 830.977/2018, corresponde ao leito do Córrego Oriente e sua Área de Preservação Permanente, sendo possível dentro dos limites da poligonal do direito minerário, realizar a intervenção ambiental sem que haja necessidade de supressão de vegetação arbustiva/arborea nativa. Deste modo, não existe alternativa locacional para os 0,0205 ha requeridos, que apresenta o mesmo ou um menor grau de impacto ambiental para a instalação das estruturas de extração de areia. Esta atividade é considerada como sendo de interesse social, de acordo com as legislações vigentes.

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado para execução na área destinada a receber as medidas compensatórias foi considerado satisfatório. Esta medida compensatória se dará na Área de Preservação Permanente da



propriedade, à montante do local da intervenção, ampliando um fragmento de vegetação nativa que forma a mata ciliar, possibilitando a melhoria das condições naturais favoráveis à biodiversidade local. Foi apresentado também um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, que foi considerado satisfatório e deverá ser implantado assim que a atividade de extração de areia for encerrada.

A solicitação objeto desta análise visa a obtenção de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, que juntamente com a obtenção da Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais, da licença do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e da licença ambiental emitida pela SUPRAM/Zona da Mata, são pré-requisitos para implementação da intervenção em APP para extração de areia, conforme requerimento. Esta intervenção poderá vir a causar um impacto positivo, pois o córrego em questão encontra-se assoreado, e com a retirada do excesso de areia pela sua extração, poderá haver uma melhoria no fluxo deste curso d'água. Desta forma, do ponto de vista ambiental, a intervenção proposta pode ser considerada passível de autorização pelo órgão competente, desde que se cumpram todas as medidas mitigadoras e compensatórias exigidas.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Impacto sobre a água e o solo: Provocado pelo revolvimento das camadas do solo para instalação das infraestruturas utilizadas na operação de extração de areia podendo gerar processos erosivos e assoreamento do córrego; pelos resíduos de óleos e graxas produzidos por manutenção de maquinário e/ou vazamentos.

- Medida(s) Mitigadora(s): Manutenção preventiva das máquinas e equipamentos, evitando vazamentos de óleos e graxas, efetuada em locais apropriados protegidos da chuva; carregamento direto da draga de sucção para a caçamba dos caminhões, formando assim um filtro de areia para retornar o excesso de água dragada para o leito do córrego e evitar erosões na margem do córrego. Implantar sistema de condução de água de retorno dos caminhões, visando também evitar processos erosivos e a formação de bancos de areia na margem do córrego, fazendo com que esta água de retorno seja conduzida até o leito do curso d'água.

Impacto sobre a flora: Provocada pela remoção de vegetação para garantir o acesso dos caminhões de transporte de areia

- Medida(s) Mitigadora(s): Realizar o carregamento dos caminhões em locais em que não haja necessidade de supressão de vegetação arbórea ou arbustiva, apenas o mínimo possível de vegetação rasteira.

- Impacto na geração de resíduos sólidos: Provocada pela operação do empreendimento, na manutenção de equipamentos e máquinas, e pelo lixo doméstico gerado pelos funcionários.

- Medida(s) Mitigadora(s): A geração de resíduos sólidos no local de extração de areia deverá ser acondicionado em recipientes adequados e encaminhados ao sistema municipal de recolhimento e/ou devolvidos aos fornecedores para que seja dado a destinação ambientalmente adequada.

- Impacto da geração de ruídos: É provocado pela movimentação e funcionamento das máquinas e equipamentos utilizados na atividade, principalmente pelo motor da draga de sucção e pelos caminhões.

- Medida(s) Mitigadora(s): A draga e os caminhões, principais emissores de ruídos deverão ser monitorados permanentemente, realizando manutenção preventiva e mantendo os motores regulados adequadamente.

6. Conclusão:

Por fim, os técnicos sugerem pelo DEFERIMENTO da intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 0,0205 ha, no Córrego Oriente, sob responsabilidade de Abimael Florindo de Souza.

Esclarecemos que o Núcleo de Apoio Regional de Manhuaçu (NAR Manhuaçu) não possui responsabilidade técnica sobre os estudos ambientais autorizados nesta DAIA, sendo a elaboração, instalação, operação e comprovação da eficiência destes, de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou de seu(s) responsável(is) técnico(s).

7. Validade:

A sugestão para o prazo de validade deste DAIA é de que se acompanhe o prazo estabelecido para a Licença Ambiental do empreendimento.

8. Medidas Compensatórias:

Reflorestamento de uma área de 0,041 hectares, correspondente ao dobro do tamanho da área que sofrerá intervenção, com o plantio de 46 mudas de espécies nativas, de acordo com o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado, localizado na Área de Preservação Permanente do Córrego Oriente. Executar conforme cronograma de execução física apresentado, adequando-o para a data da emissão do DAIA, e enviar relatórios fotográficos/ descritivos ao NARRA semestralmente.

Área de Intervenção: 0,0205 ha.

Área de Compensação Florestal: 0,041 ha

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

FREDERICO DE FREITAS ALVES - MASP: 1380605-4

Frederico de Freitas Alves
MASP: 1380605-4
Gestor Ambiental / NARRA Manhuaçu



14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 11 de dezembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER





CONTROLE PROCESSUAL Nº 249/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 05030000266/18

Requerente: Abimael Florindo de Souza

CPF: 068.004.576-71

Imóvel da Intervenção: Córrego Oriente

Município: Santana do Manhuaçu – MG

Objeto:

- 1) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de Preservação Permanente- APP em uma área de 0,0205 há.

Área do Imóvel Rural: 9,68 há

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

Reserva Legal Inscrita no CAR: Sim

Finalidade: Mineração

Núcleo Responsável: NAR Manhuaçu

Autoridade Ambiental: Frederico de Freitas Alves **Masp:** 1380605-4

Projetos apresentados:

- Plano de Utilização Pretendida Simplificado – (fls.20/31)
- Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional– (fls.61/68)
- Projeto de Reconstituição Técnico de Reconstituição da Flora-PTRF (fls.32/60)
- Plano de Recuperação de Áreas Degradadas- PRAD (fls.82/110)

Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução CONAMA nº 369/2006, Decreto Federal nº 9.406/2018, Deliberação Normativa COPAM 217/2017, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.125/2014, Lei Estadual nº 22.796/2017

Vistos...



1 – RELATÓRIO

A presente análise trata-se de requerimento de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP), a fim de realizar intervenção sem supressão de vegetação nativa em uma área total de 0,0205 ha, com o objetivo de implantar a atividade de extração de areia.

O imóvel denominado “Córrego Oriente”, objeto da presente análise, localiza-se no Município de Santana do Manhuaçu, às margens do Córrego Oriente e possui uma área de 9,68 há, conforme o Parecer Único - Anexo III de fls.113/117. O imóvel é de propriedade de Wilson Pereira de Souza e sua esposa Silvani da Penha Lopes Fraga conforme o Registro do Imóvel apresentado nas fls.9/10, sendo que os proprietários autorizaram o requerente Abimael Florindo de Souza, a ter acesso à propriedade, bem como extrair areia, de acordo com as fls.11/12.

A propriedade encontra-se às margens do Córrego Oriente, inserida dentro da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, e apresenta uso e ocupação do solo predominantemente composto por vegetação herbácea, cultivo agrícola (cafeicultura), vias de acesso internas a propriedade, criação de gado, edificações e alguns fragmentos florestais característicos de Mata Atlântica, consoante ao Parecer Único - Anexo III de fls.113/117.

Conforme caracterização às fl.76/78, o empreendimento está sujeito a LAS/Cadastro, razão pela qual o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental deverá apresentar a mesmo prazo que a Licença Ambiental Simplificada, conforme prevê Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

É o relatório, passo a opinar:

2 – ANÁLISE

2.1) Da Intervenção em APP

Os casos em que poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art.3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.



A intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como de interesse social, conforme disposições a seguir transcritas:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

(...)” grifo nosso

Dessa forma, a intervenção pretendida é autorizada nos termos do art.12 c/c o art.3º, II, “f” da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.2) Da Medida Compensatória por intervenção em APP

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF às fls.32/60.

Á luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP, resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos, causados pela intervenção.

Ante ao exposto, no presente caso, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, faz-se necessária à assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, que antecederá à emissão do ato autorizativo.



2.3) Do Estudo Técnico de Alternativa Locacional - Intervenção em Área de Preservação Permanente

Foi apresentado o Laudo Técnico de Alternativa Locacional – Intervenção em Área de Preservação Permanente, conforme previsto pelo art.3º, inciso I da Resolução CONAMA nº 369, de 2006 (fls.61/68).

2.4) Da Regularidade do Direito Minerário.

Nota-se pelo documento de fls.69/70, a regularidade do direito minerário em questão. Cumpre ainda destacar que o detentor do direito minerário, o requerente, apresentou documento nominado como “*Autorização do proprietário do Solo*” às fls.11/12, com os proprietários do imóvel rural onde ocorrerá a exploração minerária.

2.5) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, ART, certidão de registro de imóvel, CAR, documentos pessoais, PTRF, PRAD.

2.6) Da Propriedade ou Posse

Em relação à propriedade/posse rural, o requerente acostou o Registro do Imóvel, às fls.9/10 dos autos, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

2.7) Da Representação

Consta nos autos do processo às fl.06 procuração, às fls. 13/14 documentos pessoais dos proprietários e à fl.05, do explorador.

2.8) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente às fls.80/81, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.



2.9) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Embora a base de cálculo da Taxa Florestal seja as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017, trata-se a intervenção ora requerida, de intervenção **sem supressão** de vegetação nativa, “*Intervenção em área de preservação permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa*”. Desse modo, tem-se que, por não haver supressão, produção, extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal, nem a incidência de nenhuma das hipóteses previstas no § 4º, do art. 61 – A, da referida Lei, não há que se falar em recolhimento da Taxa Florestal, sobretudo pela impossibilidade de se aferir a volumetria de material lenhoso proveniente da intervenção pretendida.

2.10) Da Reposição Florestal

Não há que se falar em pagamento da Reposição Florestal, tendo em vista que não há matéria-prima florestal.

2.11) Da Exigência do PRAD.

Em decorrência da exigência legal contida no Decreto Federal nº 97.632, de 1989, foi apresentado o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD para a atividade de mineração em questão (fls. 82/110).

2.12) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls.17/19, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição do imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013.



2.13) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, dentro do limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

2.14) Da Ocorrência de espécies ameaçadas

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls.113/117; que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência de espécies ameaçadas em extinção.

2.15) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fl.118), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último cumpre destacar, que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental das intervenções pretendidas, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.113/117.

Considerando a inexistência de material lenhoso, portanto, a não incidência de Taxa Florestal e Reposição Florestal.



MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida.

Ato contínuo, tendo em vista que a propriedade possui áreas consolidadas ao longo de curso d'águas naturais, tem-se como obrigatória a realização da recomposição de suas faixas marginas, conforme dispõe o artigo 16, da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Nestes termos, sugere esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração, que o Requerente faça a inscrição junto ao Programa de Recuperação Ambiental – PRA, para fins de que seja efetivada a recuperação das áreas, em atendimento ao que dispõe a legislação supramencionada.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

Caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA), apenas deverá ser emitido mediante a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal por intervir em área de preservação permanente.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 13 de Março de 2019.


Paloma Heloisa Rocha

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

IEF/URFBio Jequitinhonha

MASP: 1459831-2//OAB/MG 181.728


Isadora Fernandes Quaranta

Estagiária de Direto

IEF/URFBio Jequitinhonha